



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.723 - RS (2014/0063418-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENDINA RODRIGUES PEREIRA BONILHA
AGRAVADO : ELISABETH ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : ELISABETH ROCHA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSÁRIA A INÉRCIA DO CREDOR, O QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O incidente de uniformização de jurisprudência, previsto no art. 476 do Código de Processo Civil, não é admitido como forma de irrisignação recursal, ante sua natureza preventiva de dissenso jurisprudencial, impondo-se seja suscitado em momento anterior ao julgamento do recurso, cujo processamento constitui faculdade do relator.

2. O Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, afastou a incidência da prescrição, ao entender que, no caso, a recorrida não foi negligente, pois diligenciou de forma oportuna.

3. Verificar se houve inércia da exequente, a fim de contrariar o entendimento exarado no acórdão recorrido, que afastou a prescrição, exige revolvimento fático-probatório das autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.723 - RS (2014/0063418-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENDINA RODRIGUES PEREIRA BONILHA
AGRAVADO : ELISABETH ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : ELISABETH ROCHA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 351-355, e-STJ) que deu provimento ao recurso da ora agravada para conhecer em parte do Recurso Especial do IPERGS e negar-lhe seguimento.

No Regimental, o agravante sustenta, em suma:

Nos termos do artigo 118 do Regimento Interno dessa Corte Superior, nos processos em que haja sido suscitado o incidente de uniformização de jurisprudência, o julgamento terá por objeto o reconhecimento da divergência acerca da interpretação do direito.

Diante disso, vale ressaltar que a padronização da jurisprudência da matéria de fundo em questão se faz necessária, pois há ampla divergência no âmbito desse STJ (entre todas as Turmas que julgam processo civil, componentes da 1ª e 2ª Seções) acerca da interpretação do direito ora discutido.

Trata-se da controvérsia sobre o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ações executivas, nos casos em que há demora no proceder da liquidação, ou seja, na obtenção da documentação e/ou fornecimento de documentos necessários à propositura da ação.

Constata-se, assim, que na jurisprudência desse Tribunal Superior três posições diametralmente opostas sobre o caso. Há entendimento no sentido de que a discussão em tela sequer ultrapassa a barreira do conhecimento, pois exige o reexame do conjunto fático- probatório dos autos (Verbete n. 7 da Súmula desse STJ). Por outro lado, há posição que admite a apreciação do mérito e, a partir daí, reconhece que o lapso prescricional da pretensão executiva começa a correr a partir do momento em que o executado toma conhecimento dos documentos indispensáveis para a propositura da ação. Por fim, outros precedentes desse STJ, também julgando o mérito do caso, preceituam que a demora no fornecimento dos documentos não constitui causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional (Súmula nº 150/STF) (fl. 360, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.723 - RS (2014/0063418-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.6.2014.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo do agravante não merece guarida.

Primeiramente, consigno que o incidente de uniformização de jurisprudência, previsto no art. 476 do Código de Processo Civil, não é admitido como forma de irresignação recursal, ante a sua natureza preventiva de dissenso jurisprudencial, impondo-se seja suscitado em momento anterior ao julgamento do recurso, cujo processamento constitui faculdade do relator.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO NEGATIVA. CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS - CCF. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. INOCORRÊNCIA. MERO EXECUTOR DO SISTEMA OPERACIONAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 476 DO CPC. UTILIZAÇÃO COMO NOVO INSTRUMENTO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PREVENTIVA. PRECEDENTES.

1. O Banco do Brasil, na qualidade de mero executor do sistema CCF (e não como explorador da atividade econômica) não detém legitimidade passiva diante da causa suscitada - consolidação das inscrições indevidas e dever de notificação prévia - haja vista sua função de mero centralizador das informações fornecidas pelos órgãos e instituições financeiras. Precedentes.

2. O incidente de uniformização de jurisprudência, previsto no art. 476 do Código de Processo Civil, não é admitido como forma de irresignação recursal, ante a sua natureza preventiva de dissenso jurisprudencial, impondo-se seja suscitado em momento anterior ao julgamento do recurso, cujo processamento constitui faculdade do relator. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1426139/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 11/04/2014)

No mais, a irresignação também não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme consignado no *decisum* agravado, a instância ordinária afastou a prescrição da pretensão executiva, com base na seguinte fundamentação:

No que concerne à prescrição contra a Fazenda Pública, expressa o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32 que a pretensão prescreve em cinco anos contados da data do fato ou ato que originou a dívida. Já o artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42, que estendeu as disposições do Decreto nº 20.910/32 às autarquias, dispõe:

(...)

Nestes termos, a prescrição do direito de executar a Fazenda Pública se dá após cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença exequenda, podendo ser interrompida apenas uma vez, recomeçando a correr pela metade do prazo. E, segundo os termos da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

No caso em apreço, apesar de já haver transcorrido efetivamente cinco anos entre o trânsito em julgado da sentença e o ajuizamento da ação de execução, não se pode atribuir à parte exequente qualquer inércia. O caderno probatório evidenciou que a parte credora, durante este lapso temporal, estava diligenciando na obtenção de documentos a fim de possibilitar a liquidação pela Contadoria. Fato este, inclusive, incontroverso.

Conforme o princípio da *actio nata*, se considera a prescrição, para fins de promoção da ação executiva, não do trânsito em julgado da sentença, mas sim da data do efetivo conhecimento, pelo credor, dos documentos indispensáveis à realização do cálculo. É deste marco temporal que o credor pode demandar judicialmente a satisfação de seu crédito.

Importante salientar, igualmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem sinalizado no sentido de que, não inicia o prazo prescricional, enquanto o credor estiver promovendo diligências para elaborar a memória de cálculo necessária à instrução da ação de execução.

(...)

Como se vê, o título executivo, tornado certo pelo trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento, só pode ser executado quando também tornado líquido, de forma que não corre o prazo prescricional enquanto o credor promove diligências para elaborar a memória de cálculo necessária à instrução da ação de execução.

Com efeito, não se pode imputar à parte menos privilegiada da relação todo ônus pela tramitação o feito, quando cabe à parte devedora fornecer documento cuja facilidade de confecção é adstrita a sua função.

Assim como, não se pode imputar culpa à parte exequente com evidente, interesse no feito, pelas delongas excessivas nos procedimentos processuais cartoriais, como despachos e cumprimentos de ordens (fls. 248-250, e-STJ).

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal *a quo*, ao afastar a prescrição, concluiu que o trâmite processual foi devidamente impulsionado pela exequente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo-se a demora no ajuizamento da execução unicamente ao executado, o qual não pode, agora, se valer de sua própria desídia na apresentação dos documentos essenciais ao aparelhamento do feito executivo.

Dessarte, nota-se que o *decisum* recorrido está fundamentado no contexto fático-probatório e que o acolhimento da pretensão recursal – no sentido de que seja reconhecida a prescrição – é obstado pelo que dispõe a Súmula 7/STJ.

Sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE LETARGIA DO CREDOR. MOROSIDADE DECORRENTE DE CULPA EXCLUSIVA DO DEVEDOR. RETARDAMENTO DE ATOS PROCESSUAIS PELO EXECUTADO. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o prazo da execução é o mesmo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF.

2. Porém, também é firme o entendimento no sentido de que o mero lapso temporal não é suficiente à efetivação da prescrição, porquanto imprescindível a desídia do credor na diligência do processo.

3. No caso, o Tribunal de origem deixou consignado que não houve inércia dos exequentes, ocorrendo a demora na execução por culpa exclusiva do ente público, que não apenas retardou a viabilidade de liquidação do julgado, ao não providenciar documentos imprescindíveis à elaboração dos cálculos, como também por diversas vezes diligenciou ao juízo requerendo a dilação dos prazos estabelecidos, concessões que não o impediram de descumprir as ordens judiciais emanadas.

4. Com efeito, verificar se houve inércia do exequente, como deseja o agravante, a fim de contrariar o entendimento exarado no acórdão recorrido, que afastou a prescrição, exigiria o revolvimento fático-probatório das autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 493.821/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/06/2014).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. (...)

2. No que se refere ao prazo prescricional, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, consideradas as peculiaridades do caso concreto e destacadas na decisão recorrida, exigiria novo exame do acervo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1450797/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/06/2014).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0063418-8

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.443.723 / RS**

Números Origem: 02106428720138217000 03609520820138217000 05027072020138217000
2106428720138217000 3609520820138217000 5027072020138217000 70054860150
70056363252 70057780801

PAUTA: 07/08/2014

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ENDINA RODRIGUES PEREIRA BONILHA
RECORRIDO : ELISABETH ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : ELISABETH ROCHA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Ferroviário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENDINA RODRIGUES PEREIRA BONILHA
AGRAVADO : ELISABETH ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : ELISABETH ROCHA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.